



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901667/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.780 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente ITAP BEMIS MAUÁ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

É nula a decisão que não apresenta, de forma adequada e suficiente, os fundamentos para manutenção do Despacho Decisório, tornando difícil, ou mesmo impraticável, a defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ n.º 06.900.974/0001-08, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 1892, que homologou parcialmente o PER/DCOMP n.º 22370.91530.140410.1.7.01-6176, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 1º Trimestre/2006, conforme valores discriminados a seguir:

Valor Solicitado/Utilizado (R\$)	2.767.865,12
Valor Reconhecido (R\$)	1.935.224,60
Valor Devedor Principal (R\$)	553.816,13

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 3495,, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado. Por sua vez, conforme fls. 3496 a 3509, a(s) glosa(s) decorreu(ram)da(s) situação(ões) a seguir:

o Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação da PER/DECOMP;

o Ocorrência de créditos considerados indevidos, em razão da data de emissão das notas fiscais anteriores à data de abertura do estabelecimento.

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração de fls. 3496 a 3509, disponibilizados à interessada juntamente com o Despacho Decisório de fl. 3495.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 13/05/2011 (fl. 3511), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 14/06/2011, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3513/3542), acompanhada dos documentos de fls. 3543/3590, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- falta de fundamentação e detalhamento legal, bem como da descrição dos fatos, ausência do princípio de motivação dos seus atos, motivos pelos os quais, solicita nulidade;
- homologação tácita de compensações atreladas ao presente processo, em razão de decurso de prazo de 5 anos, do envio das DCOMPs originais;
- a existência de saldo credor passível de ressarcimento, conforme RAIPI juntado aos autos, que a glosa decorreu em razão da fiscalização, ter erroneamente se utilizado estritamente do valor dos créditos de IPI do 4º trimestre de 2005, sem levar em conta o acumulado dos meses anteriores.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 29/04/2015, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 14-58.216, às fls. 3596/3600, com a seguinte ementa:

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DE PRAZO.

Regularmente intimada dentro do prazo decadencial para apresentar PER DCOMP Retificadora, as compensações vinculadas à PER DCOMP Original, automaticamente passam a terem a data inicial de contagem do prazo quinquenal a mesma data do envio da Retificadora.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 21/10/2015** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 3603), **apresentou Recurso Voluntário em 19/11/2015**, às fls. 3605/3623, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS

O Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, apresentou alegação de que as compensações já tinha sido homologadas tacitamente pelo transcurso do lapso temporal de 5 anos, com base no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96. A DRJ negou provimento a este pedido. Contudo, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte limitou-se a repetir, nos pedidos formulados, a preliminar de homologação tácita, **porém sem apresentar qualquer fundamento para seu acolhimento**:

III - DO PEDIDO

57. Inicialmente, a Recorrente roga a V. Sas. que acolham a preliminar ao mérito e anulem o r. despacho decisório e da r. decisão a quo, por ausência de fundamentação legal e pelos erros neles contidos.

58. Caso assim não entendam, **que acolham a preliminar de mérito, de decadência e reconheçam a homologação tácita das compensações e do pedido de ressarcimento discutidos nestes autos**, em face da letra do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

59. Contudo, caso V. Sas. entendam ser o caso de adentrar no mérito da demanda, a Recorrente requer a V. Sas. que se dignem de julgar procedente o presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas e que comprovam a idoneidade da escrita fiscal da Recorrente e créditos pleiteados, como medida de Justiça!

Fazendo a leitura de todo o Recurso Voluntário, constata-se que não existe esta “preliminar de mérito, de decadência e reconhecimento da homologação tácita”, como afirma-se ao final do recurso, na reiteração dos pedidos formulados. Pelo princípio da dialeticidade, deveria o recorrente apresentar os motivos pelos quais entende equivocada a decisão da qual se recorre, o que não foi feito no presente caso, razão pela qual entendo que o pedido não deve ser conhecido.

Além disso, o art. 1.013, caput e § 2º, da Lei n.º 13.105/2015 (CPC) determina o grau do efeito devolutivo dos recursos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Vejamos a interpretação da doutrina sobre esse dispositivo, seguindo a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed., 2018, págs. 2194/2195:

2. Devolução. O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria **efetivamente impugnada pelo apelante nas suas razões de recurso**. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame das provas. A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição da reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido).

• 3. Princípio dispositivo. O efeito devolutivo da apelação é manifestação direta do princípio dispositivo. **O apelante é quem fixa os limites do recurso, em suas razões e no pedido de nova decisão**. Em outras palavras, o mérito do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 141), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, **nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão** (CPC 492). É vedado ao tribunal, ao julgar o recurso de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal.

Como se depreende das lições acima, o efeito devolutivo é delimitado não apenas pelo pedido em si, mas pelas razões do recurso, que no presente caso não existiram.

Contudo, caso se entenda possível conhecer do pedido, verifica-se, a partir da Manifestação de Inconformidade (fls. 3519/3530), que em suas razões o Recorrente sustenta que foi notificada do Despacho Decisório em 13/05/11 e, portanto, todas as compensações declaradas anteriormente a 13/05/06 estariam automaticamente homologadas, por força do disposto no § 5º do já citado art. 74. Nesse contexto, deveria ter sido reconhecida a homologação tácita das compensações declaradas pelas DCOMPs n.º 11228.10790.100807.1.3.01-9268 - enviada em 10/08/07, e 24067.04358.100807.1.3.01-2718 - enviada em 10/08/07.

Afirma o Recorrente que estas declarações são retificadoras, e que o termo inicial do prazo de homologação tácita deve ser a data de transmissão da DCOMP original:

29. Assim, pela análise do dispositivo acima citado, é incontestável que o Fisco possui 5 (cinco) anos, **prazo este decadencial**, a contar da data do protocolo da declaração, para exigir do sujeito passivo da relação jurídica tributária o tributo que entende devido e não regularmente recolhido. Ressalte-se que **a decadência é instrumento jurídico que extingue o direito material e, portanto, é meio extintivo do crédito tributário**, nos termos do art. 156, V do CTN, cuja redação é:

(...)

34. Nem se alegue que deveria ser aplicado, ao caso, o disposto no art. 60 da IN/RFB n.º 600/05, que assim estabeleceu:

"Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora."

(...)

35. Contudo, ainda que se trate de normas extraídas de instruções normativas proferidas pela RFB, a Requerente entende que sua aplicação deve ser afastada de plano, já que ferem o princípio da legalidade.

36. Melhor explanando, os malsinados dispositivos, em tese, teriam como fundamento de validade a redação do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 o qual, contudo, nada mencionada sobre a reabertura do quinquênio legal ou mesmo de causas interruptivas deste lapso decadencial.

37. Ademais, **é pacífico entre doutrinadores e magistrados que a legislação tributária não prevê qualquer causa de interrupção de prazos de decadência; o que mais uma vez nos leva a concluir que a RFB não poderia pretender instituir, por meio de instrução normativa, uma hipótese de interrupção ou suspensão do lapso decadencial sequer prevista em lei!**

(...)

42. Por fim, cumpre salientar que o mesmo raciocínio, sobre o prazo para a homologação tácita das compensações, deve ser aplicado ao pedido de ressarcimento.

43. Isto porque, entende a Requerente que deve ser observado pela Administração Pública Federal **o prazo de 5 anos**, na forma prevista pelo § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **que começa a fluir a partir da data de envio das DCOMPs originais**, enviada em 10 de abril de 2006.

Inicialmente, deve-se ter como premissa que decadência, nos termos do art. 173 do CTN, é a extinção do direito de a Fazenda Pública **constituir o crédito tributário**:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, logo com a declaração do débito já resta constituído o crédito tributário, não havendo mais que se falar em decadência:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação**.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º **A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O lapso temporal previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 é simples prazo para implementação da condição resolutória prevista no § 2º, não possuindo natureza jurídica de decadência ou de prescrição. Seu termo inicial deve ser contado “*da data da entrega da declaração de compensação*”. O dispositivo não fala “contado da data da entrega da declaração de compensação **original**”, o que deixa claro que essa contagem pode ser iniciada também da data da entrega da declaração de compensação retificadora.

O texto não especifica o tipo de DCOMP, se original ou retificadora, o que deixa evidente que pode se inicial a partir de qualquer uma destas. Quando é efetuada a retificação de uma DCOMP, esta deixa de existir, pois não podem conviver 2 DCOMPs sobre o mesmo período de apuração referentes aos mesmos débitos e créditos, sendo todas as suas informações substituídas pelas constantes da retificadora. A regra do art. 60 da IN RFB nº 600/05 não inova e nem extrapola sua função regulamentadora, mas tão somente positiva uma decorrência lógica do quanto previsto na lei.

Neste sentido, o Acórdão nº 3302-001.936, relatora Cons. Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Sessão de 30/01/13), deste Conselho:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação retificadora e não da data do pedido de ressarcimento ou do pedido de compensação substituído.**

Pelo exposto, voto por não conhecer da preliminar de homologação tácita das DCOMP's.

II – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que tanto o Despacho Decisório quanto a decisão da DRJ carecem de fundamentação legal no que tange à glosa parcial do saldo credor de períodos anteriores, motivo pelo qual devem ser declarados nulos de plano, *in verbis*:

9. Da leitura da r. decisão a quo, infere-se que somente foi reconhecido o direito ao crédito até o montante de R\$ 1.935.224,13, como ressarcimento de IPI do 1º tri/06, muito embora a Recorrente tenha pleiteado o valor de R\$ 2.767.865,12.

10. Em que pese o r. despacho decisório não ter qualquer relatório ou mesmo explicações que justificassem a redução do crédito pleiteado (o que foi inclusive alegado em sede de Manifestação de Inconformidade); a Recorrente deparou-se com nova decisão, desta vez proferida pela D. DRJ/RPO, que com o claro intuito de justificar os erros cometidos pela DRF de Santo André, criou uma razão para os cálculos da Fiscalização, mas que sequer tem relação com a lógica e as informações constantes no RAIPI da Recorrente.

11. O V. Acórdão deve ser anulado pois de sua análise, depreende-se que o Ilmo. Julgador Tributário, que rejeitou in totum a Manifestação desta Recorrente, sequer leu o próprio voto devido a quantidade de erros ali cometidos.

(...)

14. O segundo erro decorre do fato de não ter sido reconhecido, como saldo credor acumulado de períodos anteriores a ser transportado para o 1º Tri/06, o montante de R\$771.813,05, que seria a diferença entre o valor do saldo credor acumulado indicado no RAIPI da Recorrente ao final do 4º Tri/ 05 (R\$ 3.255.953,94) e a quantia de R\$2.484.140,89 que corresponde ao montante do crédito pleiteado para o mesmo trimestre (doc. 07).

15. Note-se que tanto no RAIPI do 4º Tri/ 2005 (doc. 07) quanto no PER/DCOMP nº 22370.991530.140410.1.7.01-6176, o saldo credor no período anterior é de R\$3.412.111,33; o qual, após as reduções pertinentes às compensações atreladas ao 4º Tri/2005 e declaradas na Ficha “Ressarcimento de Créditos no Período” do citado PERCOMP (R\$ 2.484.140,89), resultaria no montante de R\$ 771.813,05, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(...)

17. Contudo, tanto no despacho decisório quanto na decisão da DRJ sequer foram mencionados os motivos que levaram a RFB glosar parte do saldo credor de período anterior; o qual ajustado pelas compensações realizadas com esse crédito, totaliza a importância de R\$771.813,05 e não R\$0,00 como consta no Despacho Decisório confirmado pela DRJ.

18. Ou seja, tanto o Despacho Decisório quanto a Decisão da DRJ carecem de fundamentação legal no que tange a glosa total do saldo credor de períodos anteriores, motivo pelo qual devem ser declarados nulos de plano.

(...)

21. Mas qual a razão para a decisão a quo ter considerado como "Pleitos Ressarcimentos Anteriores" o Saldo Credor de IPI de Dez/ 2005? Quais são esses "pleitos de ressarcimentos anteriores"? Qual a fundamentação para considerar como saldo credor R\$ 0,00 ao invés de R\$ 771.813,05 (saldo credor de Dez/05 ajustado pelas compensações a ele atreladas e declaradas no PERDCOMP do 1º Tri/06)?

22. Assim, não bastasse a DRF de Santo André não ter apontado os fundamentos que embasariam a apuração do valor de R\$ 0,00 como saldo credor acumulado no 4º tri/05; a DRJ/RPO, também sem qualquer amparo legal, elaborou uma justificativa (que não constou do r. despacho decisório e sequer tem embasamento nas PERDCOMPs acostadas aos autos), no intuito claro de buscar ratificar o entendimento então externado pela Fiscalização, quando da análise do direito creditório da Recorrente.

23. Por fim, ao final da decisão da DRJ, o Ilustre Julgado afirma que "*a informação de que o saldo credor anterior foi parcialmente utilizado em períodos posteriores foi dada pelo próprio contribuinte, nas DCOMPs por ele transmitidas, e devidamente listadas no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento*".

24. Que demonstrativo é esse? Em que folhas dos autos está acostado? Se fizer parte do Despacho Decisório, então não foi disponibilizado à Recorrente, conforme comprova a íntegra desse documento já acostado aos autos, sendo esse mais um motivo para declaração de nulidade do referido despacho decisório.

Analisando a decisão da instância de piso, observa-se que o quadro descritivo apresentado à fl. 3.598 não indica de onde foi obtido o valor de R\$3.412.111,33, que corresponderia a "Pleitos Ressarcimentos Anteriores". Este valor é deduzido do montante de R\$3.412.111,33, que é indicado como "saldo credor no período anterior" no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), à fl. 3.581. Assim, a DRJ obteve o valor de R\$0,00, indicado como "Saldo Credor de Período Anterior" no Despacho Decisório, fl. 3.496.

Contudo, apesar deste ser o saldo credor de período anterior indicado no Despacho Decisório, o referido documento não indica como tal valor foi obtido. O Recorrente, já em sua Manifestação de Inconformidade, havia questionado qual a razão de não ter sido aproveitado este seu saldo credor inicial, e alegou ausência de fundamentação do Despacho Decisório.

Sobre tal preliminar, o fundamento da DRJ foi exposto nos seguintes termos:

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, *verbis*:

(...)

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do despacho eletrônico.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto do pela sua improcedência.

De imediato se percebe que a decisão *a quo* não tratou adequadamente a questão. O Recorrente alegava preterição do seu direito de defesa, e sobre tal fato a DRJ não se posicionou. Me parece bastante evidente que a não homologação de parcela de suas compensações é resultado da diminuição do seu saldo credor inicial no 1º trimestre/2006, e sobre tal fato a DRJ, além de não identificar as razões pelas quais esta diminuição ocorreu, de forma a proporcionar ao Recorrente as condições necessárias para exercer seu direito de defesa, ainda apresentou quadro resumo com um cálculo também inexplicado.

Vale destacar que o valor de R\$3.412.111,33, que corresponderia a “Pleitos de Ressarcimentos Anteriores”, pode ser encontrado no RAIPI, à fl. 3581, como saldo credor final do mês de Dezembro de 2005. Sobre a utilização desse valor, o Recorrente até apresenta uma justificativa própria, à fl. 2022/2023:

30. Em resumo, a Fiscalização presumiu que o montante de R\$3.255.953,64 (R\$3.412.111,33 saldo credor de Dez/05 menos R\$156.157,39 compensação atrelada ao 3º Tri/05 estornada em jan/06), referente a todo estoque de saldo credor acumulado da Recorrente em dez/05, já deveria ter sido estornado pela Recorrente, por já existir pedidos de ressarcimento dos trimestres anteriores.

31. Acontece que, conforme comprova o Despacho Decisório emitido quando da análise do saldo credor do 4º Tri/05, o valor pleiteado do crédito de IPI foi de apenas R\$2.484.140,89 (doc. 08), valor esse devidamente estornado nos meses de abril e maio de 2006, conforme comprova as anexas cópias do RAIPI (Doc. 07):

PERDCOMP N°	Valor Compensado	Data Estorno
05267.21841.130106.1.3.01-0560	(80.738,21)	jan/06
29060.86569.100206.1.3.01-3544	(222.253,69)	fev/06
27029.46707.150206.1.3.01-3168	(636.037,01)	fev/06
19677.58377.240206.1.3.01-0313	(365.473,69)	fev/06
04190.03716.100306.1.3.01-7753	(406.405,25)	mar/06
13265.43937.150306.1.3.01-1915	(378.498,37)	mar/06
18039.69006.290306.1.3.01-0510	(10.118,56)	mar/06
23838.34831.310306.1.3.01-8666	(384.616,11)	mar/06
TOTAL	(2.484.140,89)	

32. Assim, claro está que o montante do saldo credor de período anterior a ser considerado na composição do crédito do 1º Trimestre de 2006 é o valor do saldo credor anterior constante do RAIPI de Dez/05 (R\$3.412.111,33) diminuído do pleito de crédito do 4º Tri/05 (R\$ 2.484.140,89) e da compensação atrelada ao pleito do crédito do 3º Tri/05 estornado em Jan/06 (R\$ 156.157,39), totalizando a importância de R\$771.813,05.

33. Logo, não andou bem a fiscalização ao considerar como "Pleito Ressarcimentos Anteriores" o valor de R\$ 3.412.111,33, pois conforme acima comprovado, esse valor é R\$ 2.484.140,89.

Estão equivocadas as afirmativas do Recorrente. Constata-se do exame do RAIPI que os estornos das compensações efetivadas foram registradas corretamente, ou seja, se a DCOMP foi transmitida em 13/01/2006, o crédito respectivo deve ser estornado em Janeiro de 2006, apesar de se referir a um crédito originado em períodos anteriores. E foi exatamente esse o procedimento realizado pelo Recorrente, que errou apenas no local do registro (não devia ter sido

registrado no campo 010 - ESTORNOS DE CRÉDITOS, mas sim no 011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS).

Da forma proposta pelo Recorrente, ele estaria sendo debitado 2 vezes, tanto no saldo credor do período anterior quanto dentro do próprio período de apuração.

Nada impede que tenham realmente ocorrido pedidos de ressarcimento/declarações de compensação no 4º trimestre/2005 não registrados no RAIPI pelo Recorrente e que foram identificados pela unidade preparadora, diminuindo o saldo credor final deste 4º trimestre e, por decorrência, o saldo inicial do 1º trimestre/2006; contudo, tal situação deve restar perfeitamente esclarecida ao contribuinte, para que este possa produzir adequadamente sua defesa.

Assim, entendo que assiste razão ao Recorrente quanto à alegação de ausência de fundamentação adequada na decisão da DRJ. Os fundamentos posteriores da DRJ sobre a falta de comprovação do direito creditório restam prejudicados, pois se o contribuinte não consegue compreender qual a imputação fiscal que lhe está sendo feita, não há como apresentar as provas do seu direito.

Por fim, deve ser ressaltado que encontra-se em julgamento, nesta mesma sessão, o processo nº 10805.901666/2011-36, que trata dos saldos credor inicial e final do 4º trimestre de 2005. Nesse contexto, a questão objeto daquele julgamento é questão prejudicial ao objeto deste presente processo, que deveria, à princípio, apenas aguardar o desfecho da questão antecedente. No entanto, como a DRJ levantou a existência de supostos pedidos de ressarcimentos não contabilizados sem a indicação de sua origem, entendo que também se aplica a este caso a preterição do direito de defesa do contribuinte.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, determinando seu retorno à autoridade julgadora para que nova decisão seja proferida, sendo inclusive possível que esta determine a realização de diligência junto à Unidade Preparadora para prestar esclarecimentos.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares